



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Wigberto Tartuce

PL 857/2003

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2003 (Do Senhor Deputado VIGÃO - PP)

No Protocolo Legislativo para registro e, em
registro, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 15/10/03

15/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre o Programa Adolescente
Aprendiz e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre a criação do programa Adolescente Aprendiz, nas Unidades Administrativas e Operacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º - O programa terá um período máximo de qualificação profissional de 24 (vinte e quatro) meses, incluindo a carga horária dos treinamentos a distância, presencial e em serviço.

Art. 3º - O programa é uma parceria entre o Poder Público e Instituições sem fins lucrativos, de inserção de adolescentes estudantes, no mercado de trabalho, com faixa etária entre 14 e 18 anos.

Art. 4º - São condições essenciais do programa:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 857,03
Fis. n.º 01 - mc

- I - Orientador no local de trabalho;
- II - Estudo diário de uma hora no local do trabalho;
- III - Seminários presenciais promovidos pelas entidades convenientes, quinzenalmente, e/ou quando solicitado pela Instituição.

010 14/10/03 16:26:55



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Wigberto Tartuce

IV - Acompanhamento de frequência do curso, sendo tolerado ausência de no máximo 10% das atividades previstas.

Parágrafo Único – O Adolescente Aprendiz não desenvolverá atividades que, pela sua natureza e condição em que serão executadas, venham a prejudicar sua saúde e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência a escola.

Art. 5º - O programa prevê dois tipos de avaliação, uma comportamental e outra de aprendizagem, em cada semestre letivo.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 857,03
Fls. n.º 02 mc

O Programa ADOLESCENTE APRENDIZ, tem como objetivo principal estimular a prática da cidadania, de valores éticos, morais e profissionais e, promover a capacitação para serviços administrativos e/ou similares para os jovens aprendizes.

O Programa de Aprendizagem, de que trata o presente Projeto de Lei, que ora pretende se implantar no Distrito Federal, será desenvolvido nos quartelamentos da Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em parceria com Entidades sem fins lucrativos, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, contemplando com módulos de estudo, além da matéria básica: matemática, língua portuguesa, comunicação, educação digital, atividades culturais e esportivas obrigatoriamente, deverão constar ainda noções do funcionamento financeiro e das atividades



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Wigberto Tartuce

bancárias/administrativas, matérias estas necessárias e essenciais ao bom profissional. Considerando e visando as possibilidades de acesso e lotação dos adolescentes aprendizes no rigoroso e exigente mercado de trabalho, desde que não seja realizado em locais prejudiciais a saúde e em horários que permitam freqüentar à escola.

O PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ, terá um período máximo de qualificação profissional de 24 meses (2.376 horas de treinamento) e mínimo de 17 meses (1.836 horas), incluindo a carga horária dos treinamentos a distância, presencial e em serviço.

A presente Proposição, encontra respaldo jurídico, conforme o disposto nos artigos 403, Parágrafo único e 428 da Lei Federal nº10.097, de 19 de dezembro de 2000, “*in verbis*”:

“Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.”

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 857,03
1. n.º 03 mc

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado em o comprador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Wigberto Tartuce

- Interesse;
- Cooperação e relacionamento;
- Comunicação;
- Assiduidade/pontualidade;
- Responsabilidade; e,
- Desenvolvimento.

Não constituirá impedimento à certificação a ausência do adolescente em até 10% das atividades previstas no Programa de Aprendizagem.

O aprendiz que, por qualquer motivo, tiver interrompido sua participação no Programa receberá declaração de frequência, contendo informação a respeito dos módulos concluídos.

Ao final do PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ, a entidade conveniente emitirá certificado de capacitação profissional, assinado em conjunto com a empresa, aos adolescentes que concluírem com aproveitamento os estudos e obtiverem a pontuação exigida na média das avaliações comportamentais.

Ante ao exposto, e pelo alto alcance social que vislumbro neste Projeto de Lei, conclamo aos nobres pares deste Parlamento Distrital a acatarem a presente proposição.

Salas das Sessões, 01 de outubro de 2003.


VIGÃO - PP
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 857,03
Fis. n.º 05 mc